



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL



LEI Nº 1464 DE 05 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade das construtoras e incorporadoras a plantarem mudas de árvores nativas frutíferas ou não frutíferas para cada unidade habitacional construída no Município de Sobral e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece a obrigatoriedade para as construtoras e incorporadoras de bens imóveis a plantarem mudas nativas frutíferas e não frutíferas para cada unidade habitacional que for construída no Município de Sobral.

Art. 2º As construtoras estão obrigadas a plantarem mudas para cada unidade residencial funcional ou comercial obedecendo as seguintes orientações:

I - A cada unidade residencial funcional deverá ser plantada 01 (uma) muda para cada unidade comercial que for construída;

II - A cada unidade comercial com metragem de até 100m² deverão ser plantadas 02 (duas) mudas para cada unidade comercial que for construída;

III - A cada unidade comercial com metragem de 100m² até 500m² deverão ser plantadas 06 (seis) mudas para cada unidade comercial que for construída;

IV - A cada unidade comercial com metragem superior a 500m² deverão ser plantadas 12 (doze) mudas para cada unidade comercial que for construída.

Parágrafo único. As mudas de que trata este artigo deverão ser plantadas preferencialmente no bairro em que as unidades forem comercializadas, nas proximidades dos edifícios, ou conforme orientação da autoridade competente.

Art. 3º Nos casos de novas edificações, a liberação do "Habite-se" fica vinculado ao plantio de árvore no passeio.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL



Art. 4º Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo, como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º A execução do plantio deverá ser feita obedecendo ainda aos seguintes critérios:

I - Providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 50 cm de altura, largura e profundidade;

II - Retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

III - O tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, o qual será fixado com uso de marreta; posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com terra ou substrato, de forma a evitar a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;

IV - A muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

V - Após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido, por ações mecânicas, de forma suave para não danificar a muda.

Art. 6º As mudas para plantio deverão atender as seguintes especificações:

- a) Altura mínima do fuste: 1,80m;
- b) Altura mínima total: 2,20m;
- c) Diâmetro do tronco, a 1,30 do solo, 0,02m;
- d) Estar livre de pragas e doenças;
- e) Possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- f) Estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
- g) Ser originada da Mata Nativa;
- h) Possuir fustes retilíneos, rijos e lenhosos sem deformações ou tortuosidades que comprometa o seu uso na arborização urbana;

†



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL



- i) O sistema radicular deve estar embalado em saco plástico, ou bombonas plásticas, ou lata;
- j) A embalagem deve conter no mínimo 14 (catorze) litros de substrato.

Art. 7º As mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais árvores e deverão ser obedecidas as seguintes distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos:

- a) 5,00m da confluência do alinhamento predial da esquina, ficando desde já a Secretaria do Meio Ambiente autorizada a retirar as árvores que não se encontrem nesse padrão;
- b) 6,00m dos semáforos;
- c) 1,00m das bocas - de - lobo e caixas de inspeção;
- d) 1,25m do acesso de veículos;
- e) 5,00m de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;
- f) 8,00 m de distância entre árvores, com variação de 2,00m para mais ou para menos, em pontos específicos onde houver interferências;
- g) 0,50 m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;
- h) nos locais onde os rebaixamentos de meios-fios forem contínuos, deverá ser plantada uma árvore a cada 8,00 m, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos.

Art. 8º Nos passeios públicos o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e construir um canteiro em torno de cada árvore de seu lote, atendendo aos seguintes critérios:

- I – Manter dimensões mínimas de 0,60m de largura x 0,60m de comprimento sem pavimentação para mudas;
- II - Vegetar o canteiro com grama ou forração nas calçadas ecológicas.
- III – Ao redor do canteiro / buraco da árvore não deverá ser construído mureta, para possibilitar entrada de água de chuva;

Parágrafo único. Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além e seus limites, o proprietário deverá mediante orientação técnica da Secretaria do Meio Ambiente:

- a) Ampliar a área ao redor da árvore;





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL



b) Executar adequação no espaço à forma de exposição das raízes;

c) Proceder à supressão nos casos em que ofereça risco à segurança e de desmoronamento, hipótese em que se faz obrigatório o replantio de outra espécie a ser indicada pela Secretaria do Meio Ambiente no prazo de 06 (seis) meses.

Art. 9º Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições apontadas nos artigos acima, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

Art. 10. Caberá aos órgãos de fiscalização ambiental municipal, a comprovação, e a prestação de contas do disposto na presente Lei, com divulgação de seu quantitativo, locais beneficiados e seus efeitos, em meios de comunicação de ampla circulação.

Art. 11. No descumprimento do disposto nesta Lei, cabe ao Executivo municipal estabelecer multas, conforme penalidades abaixo:

I - Advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito a multas;

II - Multa a ser designada pelo Poder Executivo, discriminada na regulamentação da Lei;

III - Em caso de reincidência a multa deverá ser dobrada.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 05 de maio de 2015.

CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal